



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 693.456/RJ

Constitucional e Administrativo. Greve do Serviço Público. Desconto dos dias parados, ainda que o movimento paredista seja considerado legítimo. Possibilidade. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Manifestação pelo ingresso e provimento do recurso extraordinário.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

A UNIÃO, representada por seu Advogado-Geral (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93), nos autos do recurso extraordinário em epígrafe, interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC em face de RENATO BARROSO BERNABE E OUTROS, vem requerer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do

art. 543-A, §6º, do Código de Processo Civil, e do art. 323, §2º, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, fazendo-o conforme os seguintes fundamentos.

I. DO CASO DOS AUTOS

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que impediu a recorrente de descontar da folha de pagamento de servidores envolvidos em paralisação grevista a remuneração relativa aos dias não trabalhados, sob o argumento de que (i) não haveria norma legal a autorizar a supressão do pagamento por esse motivo; e (ii) a pretendida glosa não poderia ser feita à margem do devido processo legal.

O acórdão se encontra assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 37, VII CRFB. EXISTÊNCIA DE 'MORA LEGISLATIVA'. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE NO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALIZADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. Objetiva a reformada sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, no sentido de que a impetrada se abstivesse de proceder ao desconto em folha de pagamento dos impetrantes, em decorrência de sua ausência ao trabalho, em greve no período compreendido entre 14/03/06 e 09/05/06 ou, caso a folha de pagamento já tenha sido lançada, para determinar a expedição de folha de pagamento suplementar dos valores descontados. Princípio da legalidade. A administração só pode fazer o que a lei determina. Greve. Poder Público em "mora" com a edição de lei de greve, específica para o setor público. Não se pode falar em corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores. Falta de amparo no ordenamento jurídico legal. Não há norma legal autorizando o desconto efetuado pela apelada na folha de pagamento dos impetrantes. Não se pode proceder ao desconto dos servidores públicos sem a observância do devido processo legal.

Inadmitido o apelo extremo pelo tribunal de origem, a recorrente interpôs agravo de instrumento perante esse STF, protocolado sob o nº 853275, que fora convertido no presente Recurso Extraordinário.

O Plenário Virtual desse Supremo Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada, em decisão de 16.03.2012, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO DE GREVE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS, EM RAZÃO DA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA FEDERAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Fundação estadual alega que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto, e que a solução ministrada pelo Tribunal de origem a respeito do desconto dos dias parados teria consequências negativas para a continuidade dos serviços públicos, do que resultaria evidente afronta ao artigo 37, VII, da Constituição.

Dada a relevância da controvérsia constitucional tratada nos autos, vem a União apresentar sua manifestação, a fim de colaborar para elucidar a questão.

II. DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

A questão jurídica discutida nos autos diz respeito à regulamentação dos limites ao exercício do direito de greve por servidores públicos.

O tema é de inegável relevância para a União, tendo em vista a sua prerrogativa legislativa referente à disciplina do direito do trabalho; a sua responsabilidade pela manutenção da continuidade na prestação de todos os serviços federais enquadrados dentro da sua competência material; a importância da prerrogativa de desconto dos dias parados como ferramenta de controle da abusividade dos movimentos grevistas; e as inúmeras demandas judiciais que o ente central tem proposto a fim de coibir movimentos parestas abusivos.

Por tais razões, a União requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

III. DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS NO CURSO DA GREVE

Como se sabe, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, reconheceu a falta de norma regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos previsto constitucionalmente¹ e evoluiu em sua jurisprudência determinando, para a solução da omissão legislativa, a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/89, que disciplina o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.

Os Mandados de Injunção nº 670 e 708, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, receberam a seguinte ementa:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA

¹ CF/88, art. 37, VII: “O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989 (...)²

Por sua vez, a ementa do Mandado de Injunção nº 712 da lavra do Ministro Eros Grau, recebeu a seguinte redação:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL”³.

Desse modo, embora mantendo o entendimento de que a norma do artigo 37, VII, da Constituição possui eficácia limitada, essa Suprema Corte

² MI nº 708-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgado em 25.10.2007.

³ MI nº 712-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Julgado em 25.10.2007.

assegurou o imediato exercício do direito de greve aos servidores públicos, observando-se, até a edição de lei específica, a disciplina dada pela Lei nº 7.783/99, no que couber.

A Lei nº 7.783/89 assegura o direito de greve, temporária e pacífica, na iniciativa privada, uma vez frustrada a tentativa de negociação, mediante notificação com antecedência mínima de 48 horas, determinando a observância de requisitos mais rigorosos caso de trate de serviços ou atividades essenciais.

Embora vede a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, **a lei prevê, em seu artigo 7º, que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, o que enseja a suspensão do pagamento dos salários, salvo negociação em sentido contrário:**

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Com efeito, a doutrina trabalhista é uníssona no sentido de que, havendo a suspensão do contrato de trabalho, não é devida a remuneração ao empregado:

“Na suspensão do contrato de trabalho, ambos os contraentes suspendem suas obrigações contratuais. O obreiro não presta serviços e o empregador deixa de remunerar o empregado. Com raras exceções, não há contagem de tempo de serviço, nem recolhimento fundiário ou mesmo previdenciário, havendo a paralisação dos efeitos do contrato. (...)

Podemos destacar os seguintes casos de suspensão do contrato de trabalho:

*(...) a greve é um direito assegurado no art. 9º da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 7.783/91. No entanto, o **movimento de***

paralisação dos serviços pelos trabalhadores é considerado, pelo artigo 7º da Lei de Greve, como sendo de suspensão do contrato de trabalho”⁴.

“Suspensão (...) traduz a sustação da execução do contrato, em suas diversas cláusulas, permanecendo, contudo, em vigor o pacto. Corresponde à sustação ampla e bilateral de efeitos do contrato empregatício, que preserva, porém, sua vigência.

Em princípio, praticamente todas as cláusulas contratuais não se aplicam durante a suspensão: **não se presta serviço, não se paga salário**, não se computa tempo de serviço, não se produzem recolhimento vinculado ao contrato, etc. No período suspensivo, empregado e empregador têm, desse modo, a ampla maioria de suas respectivas prestações contratuais sem eficácia.”⁵

“Na suspensão do contrato de trabalho, como se sabe, não há prestação de serviços **nem pagamento de salários**. Contudo, **no acordo que puser fim à greve, formalizado em convenção, acordo coletivo ou conciliação homologada pelo tribunal do trabalho, as partes poderão dispor sobre o pagamento dos salários ou estipular o desconto parcelado dos mesmos**”⁶.

O desconto dos dias parados decorre, assim, não de eventual caráter punitivo, ou em virtude de falta injustificada ao trabalho⁷ – afinal, o exercício de um direito legítimo não pode acarretar represália –, mas da natureza de suspensão da relação trabalhista como consequência da paralisação.

Em outros termos, há uma quebra da comutatividade que caracteriza tanto a relação trabalhista, como o vínculo estatutário entre o Estado e o servidor: o direito à percepção da remuneração surge na exata medida em que são prestados os serviços. **Não havendo trabalho prestado, impõe-se, independentemente da legalidade ou abusividade da greve, o**

⁴ SARAIVA, Renato. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Método, 2006, p. 146-148. Grifou-se.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTR, 2006, p. 1055-1056. Grifou-se.

⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 606-603. Grifou-se.

⁷ No caso dos servidores públicos federais, a matéria está disciplinada no artigo 44, incisos I e II, da Lei 8.112/90, inaplicável ao caso.

desconto decorrente, visto que não poderia a sociedade arcar com o pagamento da contrapartida estatal a um fato inocorrente.

Essa é, inclusive, a Jurisprudência do **Tribunal Superior do Trabalho**, que reconhece a possibilidade de desconto independente da abusividade ou não da greve:

RECURSO DE REVISTA. GREVE. PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS DE INATIVIDADE. De acordo com o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos, o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes aos dias em que não prestado serviço pelo empregado que aderiu ao movimento paredista, **independente da declaração de abusividade ou não da greve, visto que, nos termos da legislação vigente, há suspensão do contrato de trabalho.** Recurso de revista a que se nega provimento (TST, 5ª Turma, RR nº 1.138/2003-112-03-00.9) Grifou-se.

Em sendo possível o desconto realizado pelos dias parados em razão de greve do trabalhador da iniciativa privada, **com muito mais razão há de ser autorizado tal desconto em relação aos servidores públicos.**

Como efeito, **os trabalhadores em geral se encontram em posição de maior inferioridade em face do empregador, não gozando de garantias como, v.g, a estabilidade no emprego, a irredutibilidade de vencimentos, e outras proteções constitucionais reservadas aos servidores públicos.** Estes, por outro lado, ao deflagrarem um movimento grevista, não se dirigem contra interesses egoísticos do capital, mas **antagonizam sua pretensão em face do interesse social de toda a coletividade**, como bem anotado pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do MI nº 712:

“8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital – indivíduo ou empresa –

que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. **O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público**⁸.

Seria, portanto, manifesto contrassenso que não se estabelecessem, para o serviço público, condições tão ou mais severas do que as observadas para os trabalhadores em geral no exercício do direito de greve. Mais que isso, implicaria estimular a deflagração ou radicalização de movimentos grevistas, como recentemente presenciado no país, pondo em xeque a própria gestão do serviço público prestado pelo Estado.

A prática do desconto dos dias parados, em situação de greve, é tão natural que é comum sindicatos formarem fundo de greve, para fazer frente aos dias sem remuneração. Não há razão para que, no caso de greve dos servidores públicos, o erário sirva de fundo para os sindicatos e servidores.

O Superior Tribunal de Justiça, já após o julgamento dos referidos Mandados de Injunção, igualmente assentara a legitimidade dos descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTO NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo

⁸ MI nº 712-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Julgado em 25.10.2007.

Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na SS nº 1765/DF, Corte Especial, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 10.12.2007)⁹

Em recente decisão, o STJ reafirmou tal entendimento, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 2.606-DF, deixando clara a possibilidade de descontos independentemente da legalidade ou não da greve:

“Ora, a greve é uma situação extrema para os dois lados da relação laboral. Não se pode conceber que a greve reflita apenas em prejuízo ao trabalho – no caso, serviço público, mais das vezes de natureza essencial – ao passo em que o trabalhador se mantém em uma situação de total conforto financeiro, na medida em que os dias de serviço não prestado continuam a ser-lhe pagos. Tal situação desequilibra a relação, impedindo, muitas vezes, a própria realização de um acordo.

De fato, **não seria razoável que o exercício do direito de greve não implicasse em consequência** alguma, permitindo que o trabalho não seja prestado e a remuneração seja recebida, tornando o exercício do direito de greve algo sem nenhum risco ou consequência.

A lei de greve não disciplina, em nenhum momento, que os grevistas podem paralisar os serviços, por meses, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade. Ora, se assim não fosse, as greves teriam um caráter nitidamente indefinido, já que teriam a chancela do próprio Poder Público, que lhes financiaria o funcionamento. (...)

No setor público, a greve é muito mais gravosa, pois afeta diretamente os interesses e serviços prestados a toda a coletividade.

Com efeito, a sociedade não pode sofrer, *ad eternum*, as consequências de uma greve no serviço público, ao mesmo tempo em que a ordem administrativa determina que o trabalho não desempenhado não seja remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor público e violação de diversos dispositivos legais, conforme já apontado no tópico anterior.

Ademais, **a argumentação relativa à legalidade ou ilegalidade da greve não influencia a decisão acerca do desconto dos dias parados, ao contrário do que sustenta a entidade impetrante. (...)**

⁹ No mesmo sentido: MS 14942/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.05.2012; MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7.2.2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.2.2011; MC 201000656463, rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, DJe de 07.02.2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011, entre outros.

No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada? Como compensar faltas que se sucedem por meses?”¹⁰

Do mesmo modo, esse **Supremo Tribunal Federal** já assentara a possibilidade de **desconto dos dias parados** no caso de greve de servidores públicos, **independente de se perquirir acerca da abusividade da greve, salvo em hipóteses excepcionais**, como constara expressamente da ementa dos MIs nº 670 e 708:

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, **nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho** (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)¹¹.

Tal entendimento fora reiterado em outras oportunidades como, v.g, nas Suspensões de Tutela Antecipada nº 229/RS e 207/RS, em que se lê:

“Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em

¹⁰ SS 2606, decisão monocrática do Min. Ari Pargendler, DJE 07.08.2012. No mesmo sentido: AgRg na SS 2585, Dje de 06.09.2012; AgRg na SLS 1577, DJe 06.09.2012.

¹¹ MI nº 708-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgado em 25.10.2007

caso de greve de âmbito nacional - **possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial.** E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários. É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais. Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!¹²

São diversos os precedentes de ambas as Turmas desse STF no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.2.2011)¹³

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO. REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III – Agravos regimentais improvidos

(AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6.9.2011).

Destarte, os parâmetros do exercício do direito de greve pelos servidores públicos se encontram, no ponto, delimitados por essa Corte.

¹² STA nº 207, Rel. Ministro Presidente, Decisão monocrático do Min. Gilmar Mendes, DJ 15.04.2008.

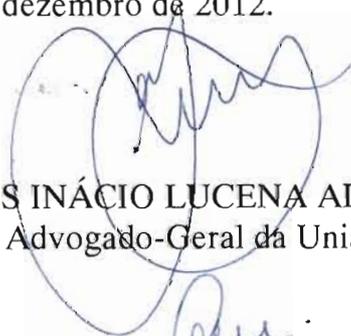
¹³ No mesmo sentido, RE 551549 AgR 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13.6.2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.5.2011.

Conquanto lhes seja dado deflagrar greve, ainda que não editada a norma referida no inciso VII do art. 37 da Constituição, deverão sofrer o desconto dos dias parados, salvo em hipóteses excepcionais, tais como no caso em que a greve tenha sido deflagrada por conta de atraso no pagamento ou outras situações que justifiquem afastar a premissa de suspensão do contrato de trabalho. Isto é, ainda que seja presumível o exercício do direito de greve, disto não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado.

IV. PEDIDO

São essas as considerações que a Advocacia-Geral da União traz para o deslinde da causa, pugnando, inicialmente, pelo seu ingresso no feito e, no mérito, pelo **provimento** do recurso extraordinário.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso



FABÍOLA SOUZA ARAÚJO
Diretora do Departamento de Acompanhamento Estratégico